

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

-----  
 -----  
 -----  
 -----  
 -----  
 -----

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS DECLARAÇÕES**

Nome -----  
 Residência -----  
 Condição -----  
 Proprietário, gerente, administrador, vigia, agente de estação, boiadeiro, peão, capataz, etc.  
 -----  
 Assinatura do responsável -----

**DISPOSIÇÕES PENAIS**

DECRETO-LEI N.º 969, de 21 de dezembro de 1938:

Art. 2.º — Todo aquele que exercer função pública, civil ou militar, federal, estadual e municipal, inclusive representação diplomática ou consular, fica obrigado, sob as penas cominadas na lei penal, a prestar informações e auxílios que lhe forem regularmente solicitados para a operação censitária.

Art. 3.º — As empresas e sociedades que gozem de favores dos cofres públicos não poderão recusar a colaboração que, na forma do regulamento, lhes for solicitada para preparo ou execução do recenseamento, sob pena de multa de um a cinco contos de réis.

Art. 4.º — Todos os indivíduos, civilmente capazes, domiciliados, residentes ou em trânsito no território nacional, bem como os brasileiros ausentes no estrangeiro e as pessoas jurídicas estabelecidas ou representadas no país, são obrigadas a prestar as declarações que lhes forem solicitadas para os fins do recenseamento, incorrendo, em caso de recusa, silêncio, sonegação, falsidade ou emprêgo de termos evasivos ou irreverentes, nas seguintes penas:

§ 1.º — Se o infrator for pessoa jurídica:

a) multa de um a vinte contos de réis, nos casos de sonegação, falsidade ou emprêgo de termos evasivos ou irreverentes na declaração prestada;

b) multa de duzentos mil réis a cinco contos de réis, no caso de recusa ou silêncio, com intimação para apresentar, dentro de 48 horas, a declaração exigida. Esgotado o prazo e persistindo a infração, será aplicada nova multa de um a cinco contos de réis.

§ 2.º — Se o infrator for pessoa física:

a) multa de cem mil réis a um conto de réis, nos casos de sonegação, falsidade ou emprêgo de termos evasivos ou irreverentes na declaração prestada;

b) detenção pessoal, no caso de recusa ou silêncio, como meio compulsório para prestar a declaração solicitada, instaurando-se ao cabo de vinte e quatro horas, se persistir, processo penal por crime de desobediência.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
 I.B.G.E. — CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA  
 SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

**CENSO AGRÍCOLA**  
**RECENSEAMENTO GERAL DO BRASIL — 1950**  
**CERTIFICADO DE ARROLAMENTO**  
**DE**  
**GADO EM TRÂNSITO**

O presente certificado deverá ser conservado em poder do responsável pelo gado em trânsito, até que este atinja seu destino, como comprovante do recenseamento respectivo.

REG: 863 Exe: 1  
 (Arq: A3 Gav: G4 Pasta:)  
 Questionário especial; arrolamento do gado - CA  
 2.03 - 1950



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
 I.B.G.E. — CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA  
 SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

**CENSO AGRÍCOLA**  
**RECENSEAMENTO GERAL DO BRASIL — 1950**  
 1.º DE JULHO DE 1950  
**ARROLAMENTO DO GADO**  
**QUESTIONÁRIO ESPECIAL** **C. A. 2.03**

As declarações prestadas para a execução do Recenseamento, resolvidas as que se destinarem expressamente a fins de cadastro, terão caráter confidencial, não podendo ser objeto de divulgação, que as individualize ou identifique, nem fazer prova contra o declarante (Art. 5.º do Decreto-lei n.º 969, de 21 de dezembro de 1938).

CARIMBO	SETOR N.º	QUESTIONÁRIO N.º

UNIDADE DA FEDERAÇÃO ----- MUNICÍPIO -----  
 DISTRITO ----- ZONA -----  
 LOCALIDADE -----  
Categoria = Cidade, vila, arrabal, povoado, colônia, etc. = e nome  
 BAIRRO ----- SITUAÇÃO -----  
Urbana, suburbana, rural  
 LOGRADOURO ----- N.º -----  
Categoria = Praça, avenida, rua, estrada, ladeira, etc. = e nome

DIA	MÊS	NÚMERO	ASSINATURA
DATA DA COLETA			RECENSEADOR

VERIFICADO — O AGENTE MUNICIPAL DE ESTATÍSTICA -----  
Assinatura

Este questionário se destina ao arrolamento dos animais mantidos em locais ou estabelecimentos aos quais não se aplica o Questionário Geral do Censo Agrícola, modelo C. A. 2.01, tais como cocheiras, estábulos, estrebarias, currais de matadouros, de frigoríficos, charqueadas, etc.

Por extensão, aplica-se também ao registro dos animais em trânsito (boiadas, tropas, gado existente em estações de embarque e desembarque, campos e pátios de repouso, etc.).

